



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000460156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009865-02.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDVALDO COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução nº: 0009865-02.2024.8.26.0521

Assunto: Comutação

Partes: é agravante EDVALDO COSTA, é agravada a JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 0003714-20.2024.8.26.0521 Origem: Sorocaba/DEECRIM UR10

Juiz(a) prolator(a): Dr(a). Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto n. 16718

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de Agravo em Execução interposto por Edvaldo Costa contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por ausência do requisito objetivo de cumprimento de pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito objetivo para a concessão do indulto, conforme estipulado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e se a eventual reincidência foi utilizada para negar o benefício.

III. Razões de Decidir 3. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exige que o condenado tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena se não reincidente, ou um terço se reincidente. O agravante não cumpriu a fração mínima exigida. 4. O juízo de origem, ao analisar o pleito, considerou o agravante primário, verificando se houve o preenchimento da fração adequada ao caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A concessão do indulto exige o cumprimento do requisito objetivo previsto no Decreto Presidencial. 2. A análise do requisito considerou o sentenciado como primário, aplicando a fração correta para indeferir o benefício.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001487-53.2025.8.26.0996, Rel. Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/05/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001222-20.2025.8.26.0198, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/04/2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000398-05.2025.8.26.0637, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/04/2025.

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por **Edvaldo Costa**, em face de decisão que, nos autos de execução penal nº 0003714-20.2024.8.26.0521, que indeferiu o seu pedido de indulto, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por entender ausente o requisito objetivo (fl. 10).

Inconformada, a Defesa interpõe o presente recurso. Sustenta que o agravante faz jus à concessão do benefício de indulto, sob o argumento de que preenche os requisitos legais exigidos. Alega, ainda, que o sentenciado não deve ser considerado reincidente para fins de análise da fração de pena exigida pelo Decreto Presidencial, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento do direito ao indulto com base na fração aplicável aos apenados primários. (fls. 01/06).

Processado o agravo, em contrarrazões (fls. 16/18), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso.

Mantida a decisão agravada (fl. 19), a d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP de primeiro grau (fls. 29/32).

É o relatório.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 01 ano de reclusão, pela prática de furto simples, conforme cálculo de pena de fls. 101/103 do PEC.

O término de sua pena está previsto para 11/02/2026.

O agravante requer a concessão de indulto, com fundamento no art. 2º, inciso I do Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. *In verbis*:

2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - Condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes – grifo nosso.

Pleiteado o benefício, a decisão recorrida negou a concessão de indulto ao agravante, nos seguintes termos:

(...) O pedido é improcedente.

O artigo 2º, inciso I, do Decreto concessivo, exige para concessão do perdão que as pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (...) tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes" (sem destaque na redação de origem).

Pela análise dos autos, notadamente período de prisão preventiva (12/12/2019 a 21/02/2020), depreende-se que o requerente, não cumpriu um quarto (1/4) da reprimenda – que corresponde a 03 meses de prisão – até o dia 25 de dezembro de 2023. Ausente, portanto, o requisito de ordem objetiva.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, INDEFIRO o pedido de Indulto de Penas formulado em favor de EDVALDO COSTA (CPF: 372.018.048-47, MTR: 1192335-6, RG: 46.949.076, RJI: 193258078-92) – grifo nosso, fl. 84 do PEC.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Explico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o juízo *a quo* não fundamentou a negativa do benefício sob o argumento de reincidência do sentenciado.

Conforme se depreende da decisão impugnada, o indeferimento do pleito fundamentou-se unicamente na ausência do requisito objetivo, uma vez que o sentenciado não teria cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena durante o período de sua prisão cautelar, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial.

Ou seja, a análise do pedido foi realizada com base na fração exigida para sentenciados primários, não tendo o juízo de origem considerado eventual reincidência penal.

No mais, verifico do PEC de origem que o agravante foi preso em flagrante em 26 de outubro de 2018 e, no mesmo dia, posto em liberdade diante do pagamento de fiança (fls. 05/06 do PEC).

No mais, verifica-se do PEC de origem que o agravante foi preso em flagrante em 26 de outubro de 2018, sendo colocado em liberdade no mesmo dia mediante pagamento de fiança (fls. 05/06 do PEC).

Posteriormente, em 27 de novembro de 2019, foi condenado em primeira instância, ocasião em que o juízo do conhecimento decretou sua prisão preventiva, fundamentando-se na alteração de endereço pelo recorrente sem a devida comunicação ao juízo durante a instrução criminal (fls. 09/15 do PEC).

Entretanto, em 21 de fevereiro de 2020, a 13ª Câmara de Direito Criminal, ao julgar o Habeas Corpus nº 2282999-31.2019.8.26.0000, concedeu a ordem para anular o processo desde a audiência de instrução e julgamento em que se reconheceu a revelia do agravante, determinando sua regular intimação para o ato processual, bem como a revogação da prisão preventiva (fls. 26/28 do PEC).

O reeducando iniciou o cumprimento definitivo da pena em 22 de abril de 2025, conforme consta às fls. 101/102 do PEC.

Assim, constata-se que, até a data de publicação do Decreto Presidencial, o reeducando permaneceu preso cautelarmente por apenas 2 meses e 11 dias, não atingindo, portanto, a fração mínima de 1/4 da pena (equivalente a 3 meses) exigida pelo artigo 2º, inciso I, do referido Decreto Presidencial para concessão do indulto, o que impede o deferimento do pedido.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em execução interposto por Moisés Lopes da Silva contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante alega cumprimento dos requisitos objetivos para a concessão da comutação, sustentando bom comportamento carcerário e erro na aplicação da fração de 1/4 (um quarto) a todas as execuções. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão

*consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da comutação de penas, conforme estipulado no Decreto nº 12.338/2024. III. Razões de Decidir 3. A comutação de penas é ato de clemência presidencial, subordinado a requisitos específicos. O agravante, reincidente, não cumpriu a fração de 1/4 (um quarto) 4. A reincidência é circunstância pessoal que pode ser reconhecida pelo Juízo da execução, mesmo que não declarada na sentença condenatória. **Não demonstrado o cumprimento dos requisitos do Decreto, o indeferimento do pedido é correto.** IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. **A comutação de penas exige o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto Presidencial.** 2. A reincidência pode ser reconhecida pelo Juízo da execução, influenciando na concessão de benefícios. Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 13. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 1744550/MT, Rel. Min. Félix Fischer, DJE 17/09/2018. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0062136-19.2012.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 02/08/2008. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000398-05.2025.8.26.0637; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) – grifo nosso.*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto fundado no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, sob o argumento de ausência de cumprimento dos requisitos objetivos. 2. **O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 exige, para a concessão do indulto, que o condenado tenha pena privativa de liberdade não superior a oito anos e que tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena se não reincidente, ou um terço se reincidente, considerando a soma das penas impostas por diferentes infrações até essa data.** 3. No caso concreto, o sentenciado não alcançou o cumprimento de 1/3 da pena total até 25/12/2023. 4. A concessão do indulto é ato de clemência estatal, exigindo análise objetiva e rigorosa dos requisitos legais. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001487-53.2025.8.26.0996; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025) – grifo nosso.*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pleito defensivo de reforma da decisão que indeferiu a concessão do indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Impossibilidade. Ausência de requisito objetivo - não cumprimento de

1/6 de cada uma das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado. Não preenchimento dos requisitos legais para o benefício. Precedentes. Jurisprudência pacífica do C. STJ e desta E. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001222-20.2025.8.26.0198; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franco da Rocha - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão combatida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

XISTO RANGEL

RELATOR